



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-08.2014.815.0321

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO(A) : Benedicto Celso Benício Júnior – OAB/SP 131896
EMBARGADO(A) : Temilda de Fátima Gambarra Nóbrega Morais
ADVOGADO : Thiago Medeiros Araújo de Sousa – OAB/PB 14431

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR DESERÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO *DECISUM* – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- O cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera materialmente equivocados, omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

- Ausente no decisum qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 164/166) opostos pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** em face do acórdão (fls. 160/162) que negou provimento ao Agravo Interno manejado pelo recorrente, para manter a decisão monocrática de fls. 129/131v, que não conheceu do Apelo por ele manejado, ante a sua deserção.

Em suas razões, o embargante aduziu ser “necessário o pronunciamento específico acerca da impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios, ... e que sejam expressos quanto ao disposto na Lei

nº 1.060/50, que abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos, posto que o regime de falência em que está submetida ... já é requisito suficiente para a concessão, em especial sob pena de preterir os credores habilitados da mesma” - fl. 164.

Alegou que “nos estritos termos do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV da CF), é o presente, para prequestionar, desde já, toda a matéria ventilada nos autos, conforme preceituado nas Súmulas 98 do STJ e 356 do STF” - fl. 165.

Com tais razões, pugnou pelo acolhimento dos embargos, para que seja suprido o ponto omissis.

VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando a decisão for eivada de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a

existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera materialmente equivocados, omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

In casu, o embargante alegou ser “necessário o pronunciamento específico acerca da impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios, ... e que sejam expressos quanto ao disposto na Lei nº 1.060/50, que abrange todos os que comprovarem insuficiência de recursos, posto que o regime de falência em que está submetida ... já é requisito suficiente para a concessão, em especial sob pena de preterir os credores habilitados da mesma” - fl. 164.

Todavia, a temática supradita foi expressamente abordada no aresto embargado, como se vê no trecho abaixo transcrito:

[...]

Ademais, a simples decretação de falência da empresa não presume a ausência de condições para pagar os encargos processuais. Caberia, ao agravante, demonstrar documentalmente tal incapacidade, o que não ocorreu, mormente porque a juntada de demonstrativo de resultado indicando ausência de lucro líquido não se mostra suficiente para o acolhimento do pedido de gratuidade judiciária.

Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).
2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não

observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 775.579/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

No mesmo sentido, veja-se julgado desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos a comprovação do pagamento do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção. - **A decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada.** - A aplicabilidade do 932, III, do Novo Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso deserto.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208067820138150011, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 27-10-2016)

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que o recorrente não apontou nenhum outro vício que justificasse a interposição dos aclaratórios. Ao contrário, afirmou, de forma genérica, o cabimento dos embargos apenas para prequestionamento da matéria.

Caberia, ao embargante, apontar expressamente em quais pontos

a decisão embargada encontra-se eivada de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, apontar a existência de erro material. No entanto, assim não procedeu, limitando-se a tecer razões que não se prestam a evidenciar qualquer vício que enseje o acolhimento dos presentes embargos.

Eis o entendimento do STF:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.²

Sendo assim, é forçoso concluir que não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, sendo nítido o manifesto propósito de rediscussão da matéria decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.

Logo, ausente no *decisum* qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

Firme em tais considerações, **REJEITO os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/08

¹ RTJ 154/223 e 155/964.

² STF, ARE 832308 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.